



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Recurso nº. : 125.967
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : HARUKITI TOKUNAGA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.980

IRPF – GANHO DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA POR PESSOA FÍSICA – TRIBUTAÇÃO – Submete-se a tributação do Imposto de Renda e integra o rendimento bruto, o ganho de capital auferido pelo sujeito passivo da obrigação tributária em decorrência da alienação de participação societária, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição. O custo de aquisição de participações societária havidas em períodos anteriores a 1º de janeiro de 1989, "ex-vi" do disposto no § 2º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, corresponderá ao valor existente em 31.12.91 de conformidade com o prescrito na letra "a" do § 5º do art. 96 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Para as participações societárias havidas a partir de 1º de janeiro de 1992 o custo de aquisição das participações societárias será determinado de conformidade com o prescrito no § 4º e na letra "b" do § 5º do art. 96 da Lei n.º 8.383, de 1991. Negado o pedido de retificação da declaração de bens, materializa-se, em sua plenitude, a tributação sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, principalmente quando esta alienação ocorreu antes do pleito formulado pelo contribuinte (retificação de declaração de bens).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARUKITI TOKUNAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000805/00-91
Acórdão nº : 102-44.980

**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**

**AMAUURY MACIEL
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980
Recurso nº. : 125.967
Recorrente : HARUKITI TOKUNAGA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 22 de maio de 2000, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 17, decorrente de omissão de ganhos de capital na alienação de participações societárias no valor de R\$2.199.586,87 (fls.16/17), constituindo o crédito tributário no montante de R\$703.121,10 (Setecentos e três mil, cento e vinte e um reais e dez centavos), a seguir descrito:

Imposto	R\$330.051,09
Juros de Mora (calculados até 28/04/2000)	R\$125.531,92
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$247.538,17.

A fiscalização fundamentou a autuação expondo que:

- o contribuinte alienou em 01/11/96, sua participação societária na empresa Expresso Birigui Ltda.;
- em 25/04/97, protocolou pedido de retificação da declaração de bens relativa ao exercício de 1992, por ter deixado de avaliar os bens dela constante a preços de mercado em 31/12/91, como previa a legislação, "especialmente as cotas de capital da empresa Expresso Birigui Ltda.";
- a declaração de bens e direitos do exercício de 1997 já apresentava os valores pleiteados, e, em consequência não houve ganho de capital decorrente da alienação das cotas de sua propriedade da empresa referida;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

- posteriormente o pedido foi indeferido pois o laudo de avaliação apresentava inconsistência técnica e não atendia os requisitos legais;
- ademais o artigo 8º da Instrução Normativa nº 39 de 30/03/93, disciplinava que a "pessoa física obrigada à apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992 – ano-base de 1991, que não avaliou os bens e direitos a preço de mercado em 31/12/91, deverá efetuar a correção do custo de aquisição até essa data, aplicando os índices da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76/91". Como o contribuinte estava obrigado à apresentação de rendimentos naquele exercício, não pode mais avaliar seus bens a preço de mercado;
- por conseguinte, o presente procedimento restabeleceu o valor declarado anteriormente ao pedido de retificação e apurou o ganho de capital, constituindo o crédito tributário dele decorrente. Para tanto foi considerado o valor declarado em 31/12/94, informado na declaração do exercício de 1995, em razão de alteração do capital social em abril de 1994, convertido para reais e atualizado até 31/12/95, conforme demonstrativo de "Ganho de Capital."

A autuação teve como enquadramento legal os Art.'s 1º a 3º e §§, e 16 a 22, da Lei nº 7.713/88; Art.'s 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; Art.'s 7º a 21 da Lei nº 8.981/95; Art. 17 da Lei nº 9.249/95 e Art.'s 22 a 24 da Lei nº 9.250/95 com a aplicação das penalidades previstas no Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e cobrança dos juros moratórios na forma da lei.

Conforme atesta o Aviso de Recepção de fls. 18 o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 23 de maio de 2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

Irresignado o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 69 a 88 junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, apresentando suas razões de fato e de direito contestando a autuação fiscal.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em Decisão DRJ/RPO nº 1.312, de 31 de agosto de 2000, julgou procedente o feito fiscal mantendo o lançamento de que trata estes autos. Fundamentando sua decisão expõe que:

- quanto a nulidade do lançamento, uma vez que a notificação foi feita em duas etapas (primeiro foi enviado o auto de infração e depois o demonstrativo do ganho de capital) sem reabrir-se o prazo para impugnação, não assiste razão ao impugnante e não cabe reabertura de prazo para a impugnação, uma vez que não se trata de um novo auto de infração diferente do primeiro e referente a matéria tributável diferente, mas apenas de um anexo ou demonstrativo que fazia parte do auto de infração e relativo ao mesmo fato gerador e base de cálculo constantes do auto de infração;
- relativamente à argumentação de que a autoridade lançadora não poderia se pronunciar sobre a matéria e que o lançamento efetuado configurou decisão de primeira instância proferida por autoridade incompetente, sendo nulo referido lançamento com base no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II, deve-se esclarecer que, de acordo com o CTN, art. 142, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. A autoridade administrativa, tomando conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, tem o dever de efetuar a constituição do crédito tributário pelo lançamento dentro do prazo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

decadencial estabelecido pelo CTN. A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, relativa à retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 e 1996, conforme admite o próprio contribuinte, não é definitiva, estando sujeita a recurso, e a autoridade lançadora, obedecendo ao disposto no CTN e para prevenir a decadência, efetuou o lançamento tributário. Portanto, não se tratou de decisão de primeira instância. O que se fez foi lavrar o auto de infração obedecendo aos dispositivos legais citados no auto de infração;

- quanto aos processos de retificação de declarações de rendimentos, não há previsão legal para que não seja instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo relativamente à matéria objeto do pedido;

- quanto à alegação de que teria havido a denúncia espontânea da infração à obrigação acessória, esclareça-se que a denúncia espontânea tem por objetivo afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário não pago, afastando do crédito tributário a parte punitiva;

- com relação à argumentação de que houve afronta ao princípio da legalidade, tem-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 37 que o servidor público deve obedecer ao princípio da legalidade, devendo o fisco obedecer a esse princípio, observando a legislação tributária, cujo conceito compreende os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91

Acórdão nº. : 102-44.980

- não cabe discussão, no presente processo, sobre a aplicação ou não do disposto na IN SRF nº 39, de 1993. O que se deve ressaltar é que houve perda do interesse jurídico, para o contribuinte, em alterar o valor das participações societárias após sua venda, conforme consta nas decisões nº 1107/2000 e 1112/2000 desta DRJ, que indeferiram o pedido de retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 e 1996;
- que não há necessidade da juntada de documentos, ou do depoimento de pessoas envolvidas, da realização de diligências, avaliação contraditória ou da realização de perícia;
- não cabe alegação de preclusão do direito de tratar de matéria excedente do laudo de avaliação, pois a aceitação ou não do referido laudo foi tratada nos processos de retificação de declaração e não no presente processo, que cuidou da tributação do ganho de capital apurado na alienação das participações societárias.

Em 09 de outubro de 2000, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR), de fls. 112, tomou conhecimento da decisão da autoridade julgadora de 1ª instância.

Insatisfeito, em 08 de novembro de 2000, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 113 a 171, reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente. Em sua exordial, após discorrer sobre os fatos que envolvem este contencioso, argumenta em síntese que:

A) Quanto as preliminares de:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

Vício na notificação:

- das diversas causas de nulidade do lançamento combatido destaca-se, de saída, aquela que aparece já na respectiva notificação, feita pelo correio, em duas etapas. Primeiro, veio o auto de infração propriamente dito, que relativamente à determinação da matéria tributável e ao cálculo do montante do tributo, remete a um "demonstrativo 'Ganho de Capital' em anexo", não anexado. Na segunda etapa, veio o tal "demonstrativo 'Ganho de Capital' ", aí sim anexo, mas, data vênia, anexo a descortês retalho de papel contendo a seguinte mensagem: "ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE 22/05/2000". Não se declarou a incontestável nulidade deste ato essencial, nem mesmo reabriu-se o prazo para impugnação, de modo que o lançamento resta viciado de nulidade. Aduz ter faltado sensibilidade à Autoridade Recorrida para compreender que a ausência do referido demonstrativo prejudicou sobremaneira a defesa.

Preclusão:

- os efeitos próprios das decisões que indeferiram os pedidos de retificação, como cediço, impediam a efetivação do lançamento ora combatido, sendo incontestável que a inobservância desses impedimentos legais afetou o conteúdo do referido ato administrativo. Obviamente, o indeferimento de pedido de retificação de declaração de bens não é definitivo para o sujeito passivo, visto que aplicável o mesmo rito do processo administrativo fiscal. Tal, porém, não ocorreu em relação ao órgão da Administração Tributária que assim decidiu, o qual fica vinculado aos motivos declarados como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

determinantes da decisão, não mais podendo pronunciar-se sobre a matéria. Na espécie, a decisão mostra que de duas a uma: (a) a autoridade competente não apreciou o mérito dos pedidos de retificação e cometeu erro de direito (Lei nº 8.383/91, art. 96), cujo saneamento é juridicamente impossível; ou (b) apreciou e aceitou os valores constantes daquele laudo técnico que acabou sendo recusado sob a alegação de estar afetado de vícios formais. De qualquer modo, ficou exaurida a competência da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, que apesar de impedida de pronunciar-se sobre a matéria, lavrou o auto de infração. O entendimento manifestado na r. decisão recorrida é no sentido de que, sendo a atividade do lançamento vinculada e obrigatória (CTN, art. 142), a autoridade lançadora agiu em cumprimento desse preceito e, ademais, “para prevenir a decadência”. Aqui, impõe-se duas perguntas: (a) não tendo a decisão versado – no momento legalmente oportuno, como devia – sobre o valor de mercado das participações societárias, versando tão só, isto sim, sobre pretensos vícios formais do laudo de avaliação, podia a mesma autoridade competente apreciar aquela questão de mérito, sobretudo depois de impugnada sua decisão? (b) nos lançamentos efetivados “para prevenir a decadência”, cabe multa de 75% do valor do imposto? Não e não, evidentemente;

Denúncia espontânea:

- tecnicamente, os pedidos de retificação sob comento configuram verdadeiras denúncias espontâneas de infração pendentes de arbitramento da importância a ser depositada. Seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

efeitos, como, aliás já notou IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, são os mesmos da consulta, também ditados pelo princípio da **moralidade pública**. Assim, o lançamento ora contestado só poderia ser efetuado se, uma vez passados os trinta dias seguintes à data em que as decisões daqueles pedidos houvessem se tomado definitivas, não tivesse havido pagamento espontâneo. De acordo com r. decisão recorrida, aqueles pedidos de retificação não configuram denúncias espontâneas de infração e, além disso, os seus efeitos não são idênticos aos da consulta. Para a digna autoridade a quo, "ocorreu foi que o contribuinte não usufruiu do benefício dado pela Lei nº 8.383, de 1991, de avaliar seus bens na declaração de rendimentos de 1992 pelo valor de mercado em 31/12/1991, e essa conduta não se confunde com o não pagamento de tributo?"

Prejudicabilidade:

- no que pertine à prejudicabilidade, vale insistir em que, quando da lavratura do auto de infração sob combate, já estavam na Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto as duas impugnações relativas aos pedidos de retificação de declaração de rendimentos (declaração de bens), pendentes de decisão de primeiro grau. A questão sobre a qual versam esses pedidos ainda hoje não definitivamente julgados – determinação do valor de mercado das cotas de capital da sociedade Expresso Birigui Ltda. – configura um dos passos do procedimento que antecede o ato administrativo final do lançamento: a determinação da matéria tributável (CTN, art. 142, caput). A efetivação do lançamento antes que as decisões desses



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

pedidos se tornassem definitivas, como de fato ocorreu na espécie, também viciou o conteúdo do ato já no seu nascedouro, podendo-se até falar de nulidade congênita. A solução apontada na decisão recorrida é a de que, no pertinente a tais pedidos, "não há previsão legal para que não seja instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo relativamente à matéria objeto do pedido". Aqui a pergunta é: precisaria mais do que o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 138 do Código Tributário Nacional?;

Usurpação:

- no tocante à competência, o auto de infração é prova incontestada de usurpação. Embora ciente de que os pedidos de retificação estavam na Delegacia de Julgamento, pendentes de decisão, a autoridade lançadora investiu-se nas funções de autoridade julgadora de primeiro grau e decidiu que o ora recorrente "naquele exercício, não pode mais avaliar os seus bens a preço de mercado". Evidentemente, a competência daquela autoridade em relação a matéria objeto dos referidos pedidos exauriu-se com o indeferimento. Destarte, o ato por ela praticado, uma vez de configurar lançamento tributário, configura decisão de primeira instância administrativa proferida por autoridade incompetente e, por isso mesmo, fulminada pela nulidade expressamente prevista no Decreto nº 70.235/72, artigo 59, inciso II. Na r. decisão recorrida está escrito que "não se tratou de decisão de primeira instância. O que se fez foi lavrar o auto de infração obedecendo os dispositivos legais citados no auto de infração". Ora, ninguém afirmou ser o lançamento combatido decisão de primeira instância. Afirmou-se, isto sim, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91

Acórdão nº. : 102-44.980

ele **configura**, ou seja, reveste-se de atributos que caracterizam tais decisões, até porque tomou o lugar do único ato legítimo a ser praticado na oportunidade: a decisão de primeira instância administrativa.

B) Quanto ao mérito:

Incidência e não incidência:

O Recorrente argumentando sobre a "incidência e não incidência" da tributação sobre os chamados "ganhos de capital", citando ilustres doutrinadores sobre a matéria, faz uma análise sobre a aplicabilidade da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concluindo que:

- essa norma jurídica entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989 (art. 57). Logo, só era logicamente possível realizar-se a respectiva hipótese de incidência com ganhos de capital **formados** em sua vigência, ou seja, ganhos de capital auferidos com bens ou direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1989. Tais ganhos configuram, portanto, *casos de incidência do imposto*; *aqueles outros, auferidos com bens ou direitos adquiridos antes de 1º de janeiro de 1989, são casos de não incidência*;

- de resto, cabe acrescentar apenas três observações consideradas pertinentes neste passo. Primeira: de acordo com a redação original da Lei nº 7.713/88, o imposto incidia sobre o rendimento bruto mensal, que incluía a soma dos ganhos de capital auferidos n o mês. Segunda: a Lei nº 8.134/90, art. 18, § 2º, instituiu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

a apuração e tributação em separado dos ganhos de capital (alíquota de 25%), os quais deixaram de integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, na declaração anual; em consequência, extinguiu a permissão para deduzir o imposto pago em separado daquele que fosse apurado na declaração. Terceira: a Lei nº 8.981/95, art. 21, **caput**, reduziu a alíquota de 25% para 15%. Essa é a estrutura básica atual do imposto em questão para a hipótese, pertinente à espécie, de bens ou direitos adquiridos antes de 1989.

Base de cálculo e irretroatividade

Neste tópico o Recorrente discorre que possivelmente, haverá quem se oponha ao entendimento expressado no item anterior, sob a alegação de que os bens havidos antes de 1º de janeiro de 1989, estariam ao amparo do “fato gerador pendente” na forma do prescrito no art. 105 do CTN.

Em seu protesto o Recorrente rebate a existência do “fato gerador pendente” de que trata o dispositivo retro-mencionado do CTN, firmando sua inexistência e defendendo que, por uma questão de lógica, a legislação tributária aplica-se apenas aos fatos geradores futuros, observado, ainda, o princípio da anterioridade. Diz: ainda que fosse apurado ganho de capital na alienação das mencionadas participações societárias do recorrente, como quer o Fisco, não seria pelo fundamento do “fato gerador pendente” definido no artigo 105 do CTN que se poderia exigir tal imposto.

Direito Adquirido

Alega o Recorrente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

- ser inconstitucional a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em cada mês e que o acréscimo patrimonial concreta, material e comprovadamente é realizado no período de um ano;
- tendo a legislação pertinente entrado em vigor em 1º de janeiro de 1989, é logicamente impossível realizar-se o núcleo da hipótese de incidência nela prevista com ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos adquiridos antes daquela data;
- é descabido invocar o “fato gerador pendente”;
- a legislação sobre a matéria não pode retroagir para gravar a mais-valia das participações societárias, fato continuado cujo sucesso tivera início bem antes daquela vigência (princípios da irretroatividade, da anualidade, da segurança jurídica, etc.);
- conforme se pode constatar nos autos, aquelas participações societárias foram adquiridas bem antes da Lei n.º 7.713/88, a primeira da série. Além do mais, como se dá com qualquer bem ou direito, a mais-valia que realizaria o núcleo da hipótese de incidência do imposto, se existe, é porque acumulou-se desde a aquisição, naturalmente, com o passar do tempo, podendo ser apurada a qualquer momento. Destarte, sobre essa mais-valia não incide o regime jurídico tributário que vigorou até 31 de dezembro de 1988, nem o que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989. Mesmo porque não realizou a respectiva hipótese de incidência sob o império do primeiro, nem se realizará sob o império do segundo. Trata-se de direito adquirido antes da vigência da lei nova, inquestionavelmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

O engodo da isenção

O Recorrente afirma em sua defesa que o disposto no art. 96 e seus §§ 1º e 5º, constitui, o que se pode chamar de engodo da isenção, posto que, a diferença na alienação de bens ou direitos é toda resultante da inflação, não se tratando de isenção e sim de não incidência. Diz: o pior é que, em troca da pseudo isenção, o Fisco manteve, ilegítimamente, a tributação sobre a mais-valia acumulada a partir de janeiro de 1º de janeiro de 1992, em relação aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, aos quais não se aplica a Lei n.º 7.713/88. Além disso, ele impôs, também ilegítimamente, condições para o gozo de tal "isenção", que não é isenção. Todavia, pelo menos quanto a esse mínimo ("isenção do imposto sobre a mais-valia acumulada antes de 31 de dezembro de 1991, em relação aos bens e direitos adquiridos até essa data), uma vez satisfeitas as indevidas condições, não poderá haver controvérsia.

A Declaração e sua retificação

Neste tópico o Recorrente discorre sobre o seu pedido de retificação da Declaração de Rendimentos, assunto que foi devidamente tratados nos autos do Processos Fiscais nºs 10820.000845/97-38 e 10820.000846/97-09, tendo o Recorrente solicitado ao final deste Recurso que os mesmos fossem apreciados, primeiramente, como questões prejudiciais. Os citados processos foram por mim relatados e julgados por esta Câmara, negando, por unanimidade, provimento ao recurso interposto nos mesmos. Juntei às fls. 180/193 cópia dos Acórdãos nºs 102-44.902 e 102.44.903, de 25 de julho de 2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

Laudo de avaliação e ganho de capital

A exemplo do tópico anterior o assunto está intimamente relacionado a retificação da declaração de rendimentos solicitada pelo Recorrente nos autos dos Processos Fiscais acima mencionados.

Aduz que: “Assim, uma vez julgados os recursos voluntários interpostos naqueles processos de retificação de declaração de rendimentos, julgado também estará o presente recurso.” (grifei).

Avaliação contraditória e perícia técnica

Igualmente este assunto foi tratado e apreciado nos autos que tratam da retificação da declaração de rendimentos e que já foram objeto de julgamento conforme acima descrito.

Pedido

a) requer sejam apreciados, primeiramente, como questões prejudiciais que configuram, o Processo n.º 10820.000845/97-38 e o Processo n.º 10820.000846/97-09, ambos da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba e já sob jurisdição desse Conselho;

b) seja o recurso provido:

- nas preliminares, para declarar nulo o lançamento sob combate, arquivando-se estes autos: ou

- no mérito, para julgar improcedente a exigência, arquivando-se estes autos, igualmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91

Acórdão nº. : 102-44.980

c) protesta provar o alegado por todos os meios admitidos no Direito e a sustentação oral perante esta Colenda Câmara.

Amparado por sentença prolatada pelo Exmo Sr Juiz Federal Substituto, Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, nos autos do Mandado de Segurança registrado sob n.º 2001.61.07.000495-4, que lhe concedeu a segurança pleiteada (fls. 168/174) deixou de proceder o depósito recursal para fins de garantia de instância na forma da legislação de regência.

Atendendo solicitação do ilustre Patrono do Recorrente, fls.178/179, o julgamento destes autos foi transferido para a sessão realizada em 25 de julho de 2001, oportunidade que o mesmo fez a sustentação oral requerida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.000805/00-91
Acórdão nº : 102-44.980

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Inicialmente, atendendo o pleito do ilustre Patrono do Recorrente para que sejam apreciados, primeiramente, como questões prejudiciais que configuram, o Processo n.º 10820.00845/97-38 e o Processo n.º 10820.000846/97-09, ambos da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba e sob a jurisdição deste Conselho, cumpro-me esclarecer que tendo sido relator de ambos os processos, esta Colenda Câmara de Julgamento em Sessão de 25 de julho de 2001, acolhendo relatório e voto por mim proferido, resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte. As decisões constam dos Acórdãos n.ºs 102-44.902 e 102-44.903 de 25 de julho de 2001, cujas cópias foram juntadas aos autos deste processo às fls. 180/193.

É de se entender, de forma singela e objetiva, que, atendido o pleito do Recorrente, a decisão proferida nos autos dos processos acima elencados tem reflexo direto e incontestável no conteúdo destes autos, posto que, não acolhida a retificação das declarações de ajuste anual dos Exercícios de 1992 e 1996, estaria plenamente convalidado o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 02 a 17, materializando, em sua plenitude, o ganho de capital auferido pelo Recorrente decorrente da alienação de participações societárias conforme apurado pela fiscalização às fls. 16/17. Aliás, bem disse o Recorrente ao afirmar que configuram questões prejudiciais ao julgamento deste processo o resultado decorrente dos processos supramencionados. A propósito, firma em seu recurso às fls. 240: "Assim,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

uma vez julgados os recursos voluntários interpostos naqueles processos de retificação de Declaração de Rendimentos, julgado estará o presente processo” (grifei). Ipso fato, pouco teria a comentar ou a considerar na apreciação deste recurso.

Mas em respeito ao ilustre Patrono do Recorrente, a quem reverencio e rendo minhas homenagens, passarei a análise e julgamento de sua exordial recursal, ressaltando que deixarei de apreciar a parte pertinente a retificação das Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 1992 e 1996 (itens 2.4 – A declaração e sua retificação; 2.5 – Laudo de avaliação e ganho de capital; 2.6 Avaliação contraditória e perícia técnica) , que, como já dito, foi objeto de julgamento nos autos dos Processos nºs 10820.000845/97-38 e 10820.000846/97-09.

Quanto as preliminares:

a) Do Vício na notificação

Como bem colocado pela ínclita Autoridade Recorrida, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, não assiste razão ao Recorrente e é incabível a reabertura de prazo para a interposição da defesa tendo em vista que não houve a lavratura de novo auto de infração mas sim a remessa de um anexo ou demonstrativo relativo aos fatos descritos e apontados pela fiscalização sem que se alterasse o fundamento, disposições legais infringidas. fato gerador da obrigação tributária e base de cálculo do tributo devido.

A propósito, causa-me espécie o protesto do Recorrente posto que, compulsando os autos do processo – fls. 01 a 67 (até a data da impugnação), principalmente as peças que compõem o Auto de Infração – doc. de fls. 02 a 17 - não encontrei nenhum “Anexo ao Auto de Infração de 22/05/2000”. Registre-se que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

Recorrente recebeu o Auto de Infração via postal, no dia 23 de maio de 2000, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 18. Até mesmo a citação do Recorrente no rodapé de sua impugnação de fls. 72, "2 Cf. cópia anexa", não está comprovado vez que no doc. de fls. 88, encontra-se folha de papel com os dizeres "Anexo ao Auto de Infração de 22/05/2000", mas, nada foi juntado aos autos.

Ademais, os dados e valores contidos no demonstrativo de Ganho de Capital – fls. 16/17, foram extraídos do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas de Capital – doc's de fls.33/40, entregues à fiscalização conforme correspondência firmada pelo Recorrente em 24 de abril de 2000 – doc. de fls. 21. Assim, não havia como alegar desconhecimento dos fatos que deram origem ao Auto de Infração lavrado.

Ressalte-se que a ocorrência dos fatos apontados pelo contribuinte não o impediram de interpor, com proficiência, a sua impugnação e recurso contestando a autuação fiscal – doc's de fls. 69 a 88 e 113 a 244.

b) De Preclusão

Com o devido respeito não há que se falar em preclusão na forma aventada pelo Recorrente, pretendendo subtrair da Autoridade Fiscal o direito de constituir o crédito tributário à evidência de prática de infração a legislação tributária/fiscal simplesmente porque esta indeferiu o seu pleito no que se refere a retificação das Declarações de Ajuste Anual referentes aos exercícios de 1992 e 1996.

O Recorrente ao protestar contra o Auto de Infração que lhe foi imposto, em seu pedido às fls. 143, requereu, e foi atendido, tanto na fase impugnatória como recursal, que os Processos nºs 10820.000845/97-38 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000805/00-91
Acórdão nº : 102-44.980

10820.000846/97-09, fossem apreciados, primeiramente, por configurarem questões prejudiciais ao presente contencioso.

Pela precisão da respeitável decisão recorrida, permito-me, com a devida data vênua, incorporar em meu voto a sua fundamentação quando da apreciação da peça impugnatória promovida pelo Autuado. Disse, e bem, a digna Autoridade Recorrida:

“Relativamente à argumentação de que a autoridade lançadora não poderia se pronunciar sobre a matéria e que o lançamento efetuado configurou decisão de primeira instância proferida por autoridade incompetente, sendo nulo referido lançamento com base no Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 59, II, deve-se esclarecer que, de acordo com o CTN, art. 142, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

A autoridade administrativa, tomando conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, tem o dever de efetuar a constituição do crédito tributário pelo lançamento dentro do prazo decadencial estabelecido pelo CTN.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, relativa à retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 e 1996, conforme admite o próprio contribuinte, não é definitiva, estando sujeita a recurso, e a autoridade lançadora, obedecendo ao disposto no CTN e para prevenir a decadência, efetuou o lançamento tributário.

Portanto, não se tratou de decisão de primeira instância. O que se fez foi lavrar o auto de infração obedecendo aos dispositivos legais citados no auto de infração.

Ao contrário do que afirmou o contribuinte, os pedidos de retificação das declarações não têm os mesmos efeitos da consulta. O processo de consulta tem rito próprio definido no Decreto n.º 70.235, de 1972, e deve, para ser eficaz, atender a condições fixadas no citado decreto, não suspendendo o prazo para o recolhimento de tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

Quanto aos processos de retificação de declarações de rendimentos, não há previsão legal para que não seja instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo relativamente à matéria objeto do pedido.”

Não há, portanto, a preclusão argüida pelo Recorrente posto que a autoridade lançadora agiu dentro dos limites legais de sua competência ao constituir o crédito tributário objeto deste autos. Atitude contrária poderia ocasionar a imputação de responsabilidade funcional pelo não cumprimento de suas atribuições legais, mormente ao decidir e saber que a retificação da Declaração de Ajuste Anual não foi acolhida e, mais, que dita retificação foi requerida quando o contribuinte não mais era legítimo detentor das participações societárias, porque, alienadas, deram origem ao ganho de capital objeto da autuação fiscal.

Lembro e repito uma vez mais que o Recorrente requereu, e foi atendido, tanto na fase impugnatória como recursal, no sentido de que o julgamento deste processo fosse precedido do julgamento dos Processos nºs 10820.000845/97-38 e 10820.000846/97-09 que tratam da retificação das Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 1992 e 1996, cujas decisões foram juntadas à estes autos às fls. 180/193.

c) Da Denúncia espontânea

É louvável o esforço do Recorrente em pretender trazer para o campo da denúncia espontânea albergada pelo Art. 138 do Código Tributário Nacional a retificação de sua Declaração de Bens a fim de atualizar patrimônio que não mais lhe pertencia e por decorrência tentar evitar a tributação do Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital.

Ao apreciar o recurso interposto pelo contribuinte nos Autos dos Processos nºs 10820.000845/97-38 e 10820.000846/97-09 deixei consignado que o Recorrente ao apresentar sua Declaração de Bens que faz parte da Declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

Ajuste Anual do Exercício de 1992 – Ano-base de 1991 atualizou as cotas de capital que detinha junto à empresa Expresso Birigui Ltda. Consignou o Recorrente na coluna “Valor de Mercado – Situação em 31/12/1991, em número de UFIR’s o montante de 2.560,89 (Duas mil, quinhentas e sessenta Unidades Fiscais de Referência e oitenta e nove centésimos), equivalentes à época a Cr\$1.529.004,98 (Hum milhão, quinhentos e vinte e nove mil e quatro cruzeiros e noventa e oito centavos) para as cotas de capital de que era possuidor junto a citada Empresa (fls. 188). Estas cotas estavam avaliadas por Cr\$870,00 (Oitocentos e setenta cruzeiros) – posição em 31/12/1990 e 31/12/1991, ou seja equivalente a 1,45 (Uma Unidade Fiscal de Referência e quarenta e cinco centésimos). Estas cotas de capital foram, portanto, valoradas em 176.613,10% a mais em relação ao valor, em UFIR, anteriormente declarado. Desta forma não cometeu nenhum ilícito ou infração de natureza fiscal que mereça ser objeto de apuração, principalmente, no que concerne a responsabilização de natureza penal que é, no seu âmago, o objetivo do art. 138 do CTN. Utilizou-se o Recorrente, legitimamente, da norma inculpada no art. 96 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

O objetivo do art. 138 do CTN é afastar a responsabilidade penal quando o sujeito passivo da obrigação tributária deixa e levar ao conhecimento da autoridade fiscal ato ou fato que, na sua essência, implique na ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal com a geração de tributos a serem recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional. Daí rezar que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Portanto, não há como se proceder a análise isolada do art. 138 do CTN que está inculpado na Seção VI – Responsabilidade por Infrações dentro do Capítulo V que versa sobre a Responsabilidade Tributária. Mister se faz que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

mesmo seja interpretado conjuntamente com as disposições legais contidas nos Arts. 136 e 137 do CTN porque estão intimamente inter-relacionados.

Fala-se em ilidir a responsabilidade do agente que, faltoso, deixa de cumprir com suas obrigações tributárias omitindo fatos que deveriam ser levados ao conhecimento da Administração Tributária e ocasionando, "ipso facto" o não pagamento ou recolhimento de tributos devidos ao Erário Público.

O Dr. HIROMI HIGUCHI, Consultor de Empresas e ilustre e digno ex-integrante dos quadros da Carreira Auditoria da Receita Federal, "in" Imposto de Renda das Empresas – 25ª Edição – Editora Atlas exterioriza o seu entendimento sobre a matéria, afirmando o que segue:

"A responsabilidade de que trata o art. 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo referidos nos arts. 136 e 137 do CTN. O art. 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O art. 138 não está dispensando qualquer multa moratória. O equívoco ocorre pela interpretação isolada do art. 138 e não em conjunto com os arts. 136 e 137 que tratam da responsabilidades por infrações."

Nesta ótica que deve ser interpretado o Art. 138 do CTN. Só há a denúncia espontânea se o agente levar ao conhecimento do fisco situação ou fato até então desconhecidos, acompanhado, quando for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Trata-se, portanto, a luz do direito tributário de obrigação principal e não acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

Adito que a respeito desta temática é importante que se discorra sobre o "*animus intencionandi*" que motivou o legislador pátrio a incluir no vigente Código Tributário Nacional a denúncia espontânea prescrita em seu art. 138. Vejamos.

Na Exposição de Motivos N.º 1.250, de 21 de julho de 1954 o Exmo Sr Ministro da Fazenda, Dr. OSWALDO ARANHA, encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Código Tributário Nacional, onde fez minudente análise de seus dispositivos legais.

Ao comentar os Art.'s 172 a 174 contidos no Capítulo IV – DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES, o Exmo Sr Ministro da Fazenda, Dr. OSWALDO ARANHA apresenta as razões e o alcance dos citados dispositivos, cujo teor é a seguir transcrito, "in verbis":

"125. Nos arts. 172 e 174, foram aproveitadas disposições que, no Anteprojeto figuravam no Livro VII, em matéria de responsabilidade por infrações.

A elaboração do assunto na doutrina nacional é escassa. Meirelles Teixeira ("*Natureza Jurídica das Multas Fiscais*", em Estudos de Direito Administrativo, p. 179) e Ademar Ferreira (*Natureza Jurídica da Multa no Sistema Fiscal Brasileiro*) S. Paulo 1949), acentuam a distinção entre as sanções administrativas em matéria tributária e, de um lado, as penas criminais ou, de outro lado, as reparações de caráter civil. Falta, entretanto, uma análise sistemática da natureza das próprias infrações tributárias, cuja característica conceitual parece residir na circunstância de não configurarem ilícito jurídico entre si mesmas, senão apenas em conexão com uma obrigação de outra natureza, a obrigação tributária principal ou acessória (Gomes de Sousa, *Compêndio de Legislação Tributária*, 105).

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

O Art. 274 do Anteprojeto consagrava essas conclusões, referindo-se à própria conceituação das infrações: o art. 172 as mantém, porém com o caráter de definição da responsabilidade, a fim de enquadrar o assunto no conteúdo do Livro VI, em consequência da revisão da matéria penal dentro do conceito adotado de normas gerais (supra: 9).

.....

O Art. 173 abre exceções ao princípio da objetividade firmado no artigo anterior, determinando o caráter pessoal da responsabilidade penal nas hipóteses em que essa personalização decorre da própria natureza da infração ou das circunstâncias da sua prática. Assim, a alínea I, corresponde à igual número do art. 291 do Anteprojeto, refere as infrações que sejam simultaneamente crimes ou contravenções, a fim de ressaltar a aplicabilidade dos princípios do direito penal. A alínea II, igualmente correspondente à do art. 291 do Anteprojeto, personaliza a responsabilidade nos casos em que a própria lei, ao definir a infração, tenha consagrado o elemento intencional do dolo específico.

.....

Por último, o art. 174 abre ainda exceção ao princípio da objetividade, admitindo a exclusão da responsabilidade penal nos casos de denúncia espontânea da infração e sua concomitante reparação. A regra, que vem do art. 289 do Anteprojeto, já é consagrada pelo direito vigente (Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, decreto nº 26.149 de 1949, art. 200)."

Os artigos acima descritos que faziam parte do Projeto do Código Tributário Nacional, são exatamente os que compõem os arts. 136, 137 e 138 de vigente Lei N.º 5.172/66.

É de se concluir portanto que o disposto nestes artigos são aplicáveis somente quando a infração tributária resultar concomitantemente responsabilidade penal. Daí porque a denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e juros de mora, excluir a responsabilidade do agente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

Seria um *"aberratio jure"* pretender que, na simples solicitação de retificação da Declaração de Bens do Recorrente, se vislumbrasse a figura de um ilícito de natureza penal, mormente quando o objeto desta retificação são bens ou direitos já alienados e que não compõem o seu patrimônio pessoal, conforme atestado pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária, quando apresentou à fiscalização os documentos de fls. 33/37.

d) Da Prejudicabilidade

Improcede a alegação do Recorrente.

Conforme mencionei na análise da "preclusão" argüida pelo Recorrente, a Autoridade Lançadora ao indeferir o pedido de retificação da Declaração de Bens, de direitos já alienados pelo contribuinte, tinha a obrigação/dever de constituir o crédito tributário independentemente dos recursos que seriam, como de fato o foram, interpostos pelo Recorrente.

Incorre, também, como relatado a denúncia espontânea sustentada pelo Recorrente. Assim, não lhe foi imposto nenhum prejuízo, principalmente quando atendido plenamente seu pleito que assistiu, primeiramente, o julgamento de seu recurso quanto ao pedido de retificação de Declaração de Bens e, o ilustre e digno Patrono se fez presente proferindo brilhante sustentação oral e, a seguir, o julgamento deste feito.

d) Da Usurpação

Igualmente são infundadas as alegações do Recorrente nesta preliminar. O pedido de retificação da Declaração de Bens foi indeferido pela Autoridade Lançadora e o contribuinte exerceu o seu direito de defesa impugnando a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

decisão junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento e recorreu a este Conselho. Como já dito e reafirmado tinha a Autoridade Lançadora a obrigação/dever de constituir o crédito tributário objeto destes autos a partir do momento em que, pelo indeferimento do pedido de retificação da Declaração de Bens, tomou conhecimento que o contribuinte já havia alienado sua participação societária objeto da retificação e como tal sujeito a tributação do imposto de renda sobre ganho de capital.

Quanto ao mérito se prevalecente a tese sustentada pelo Recorrente quanto a "incidência e não incidência", "base de cálculo e irretroatividade", "direito adquirido" e "engodo da isenção", não haveria porque ter solicitado a retificação de sua Declaração de Bens dos Exercícios de 1992 e 1996, posto que a tributação do imposto de renda sobre ganhos de capital alcançaria somente os bens que viessem a ser adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1989. A propósito, esta matéria sim, me parece, estaria preclusa por que não aventada pelo Recorrente na fase impugnatória. Basta, para tanto, cotejar as duas peças recursais para constatarmos que na fase impugnatória o Recorrente não sustentou a tese pertinente a "base de cálculo e irretroatividade", "direito adquirido" e "engodo da isenção". Limitou-se a sustentar, no mérito, o seu direito a proceder a retificação de sua declaração de rendimentos, a eficácia e validade do laudo de avaliação e ganho de capital e a solicitar a avaliação contraditória e perícia técnica.

Mas, independentemente da observação acima, não há como prosperar as invocações doutrinárias expostas pelo Recorrente a luz do ordenamento jurídico, que perfeito e inatacável, instituiu a tributação do Imposto de Renda Sobre Ganhos de Capital.

A tributação do Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital, instituída pela Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em nada maculou ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

desrespeitou os princípios fundamentais insculpidos em nossa Carta Magna, principalmente no que se refere as prescrições contidas nas letras “a” e “b” do inciso III do art. 150. Primeiro porque não havia fato gerador sobre ganho de capital anterior a edição da Lei que o instituiu e, segundo, porque respeitou o princípio da anterioridade já que sua vigência começou a fluir a partir de 1º de janeiro de 1989.

Criou-se, portanto, uma nova forma de tributação – os resultados advindos da ganho de capital – como tantos outros que ocorreram no curso da evolução do processo de tributação das pessoas físicas ou jurídicas.

Admitir a tese do Recorrente seria reconhecer, a título de ilustração, que a provável instituição da tributação sobre grandes fortunas, que se encontra em sedimentação desde a promulgação da Constituição de 1988 – inciso VII do art. 153, só incidiria sobre as fortunas que viessem a ser acumuladas a partir da vigência de lei que a instituir, o que me parece improvável.

Contudo, sou forçoso a reconhecer que no momento da edição da Lei n.º 7.713, de 1988, tivemos a ocorrência de sérias distorções na apuração e tributação do ganho de capital face, principalmente, a defasagem dos valores dos bens e direitos registrados nas Declarações de Bens dos contribuintes em exercícios anteriores. Mas, o legislador pátrio, com sabedoria e primando pela justiça fiscal e, acima de tudo, visando a justa tributação sobre o ganho de capital, permitiu que os contribuintes no exercício de 1992, ano-calendário de 1991, apresentassem a declaração de bens na qual os bens e direitos deveriam ser avaliados, individualmente, a valor de mercado em 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 – Art. 96 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991. E, mais, o § 1º do citado artigo prescreve que a diferença entre o valor de mercado e o constante de declarações anteriores será considerada rendimento isento.



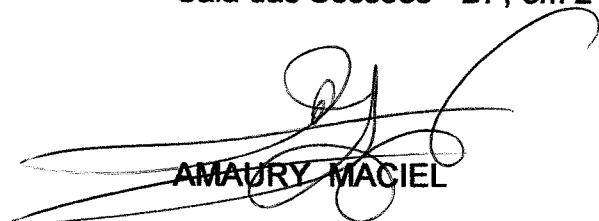
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000805/00-91
Acórdão nº. : 102-44.980

Não é o caso do Recorrente pois, como mencionei, ao apreciar a preliminar de "Denúncia Espontânea" interposta neste recurso, o contribuinte utilizou-se do prescrito no art. 96 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ao atualizar o valor das cotas de capital que detinha junto a Empresa Expresso Birigui Ltda. em cerca de 176.613,10% (de 1,45 para 2.560,89 UFIR's).

"EX POSITIS", ante o que tudo consta nos autos deste procedimento administrativo fiscal voto pelo não conhecimento e afastamento das preliminares invocadas pelo Recorrente e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


AMAURY MACIEL